

PROJETO DE LEI N° , DE 2011

(Do Sr. Irajá Abreu)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, disposta sobre o licenciamento ambiental para a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 10-A. Ficam dispensados de prévio licenciamento ambiental a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastorais, implementados, desde que:

I – atividades agropecuárias, florestais ou agrossilvipastorais se localize em área:

a) consolidada, entendendo-se como tal aquela em que se praticam atividades produtivas de forma regular;

b) degradada, entendendo-se como tal aquela que, tendo sido utilizada com atividades produtivas, tornou-se improdutiva em decorrência da perda de fertilidade do solo, erosão, ou de outros processos físicos, químicos ou biológicos; ou

c) abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, entendendo-se como tais aquelas não efetivamente utilizadas, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atendam aos índices previstos no art. 6º da referida Lei,

ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional;

II – sejam observados os dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; e

III – não se localizem em unidade de conservação de uso sustentável de unidade de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, (NR)”

IV – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

“**Art. 10-B.** Mediante licença ambiental única autorizar-se-ão a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris, implementados em áreas:

I – superiores a dez mil hectares; ou

II – inferiores a dez mil hectares, quando não se cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 10-A desta Lei.

III – estejam em regularidade com o Cadastro Ambiental Rural - CAR

Parágrafo único. A licença ambiental única a que se refere o *caput* substituirá, entre outras, as licenças prévia, de instalação e de operação do empreendimento. (NR)”

“**Art. 10-C.** A critério do órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal, será exigível a apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório - EIA/RIMA para o licenciamento de empreendimentos agropecuários, florestais ou agrossilvipastoris entre 1.00 à 10.000 Héctares, ficando no entanto dispensado para os casos previstos no Artigo 10-A. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1991, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, é um importante marco legal

em nosso País. A referida Política tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Foi a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.938, de 1991, que o licenciamento ambiental se efetivou como procedimento obrigatório, evitando assim que estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, fossem implantados e operassem livremente, em prejuízo do ambiente natural e da população brasileira.

Os estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios — EIA/RIMA — tornaram-se instrumentos fundamentais para o licenciamento, conferindo base científica a esse procedimento burocrático. Todavia, a interpretação excessivamente rigorosa da norma legal criou distorções, incompatíveis com a natureza de atividades como a agricultura, a pecuária e a silvicultura. Há situações em que o licenciamento é exigido de empreendimentos consolidados há muitos e muitos anos, criando um ônus desnecessário e, na maioria das vezes, de custo exorbitante, capaz de aniquilar a produção agropecuária.

Os seguintes exemplos numéricos demonstram esta assertão: o licenciamento ambiental de um empreendimento agropecuário ou florestal, ocupando área de até 1.000 hectares, no Estado do Tocantins, custa cerca de R\$ 58.000,00, compreendendo taxas (26%) e projetos (74% do custo) relativos a: licenciamento florestal da propriedade, autorização de exploração florestal, licença prévia, licença de instalação, licença de operação e reposição florestal obrigatória. Sendo a área cultivada superior a 1.000 hectares, exige-se EIA/RIMA, elevando o custo a R\$ 317.800,00. Neste caso, o valor das taxas corresponde a 21% do total e o de projeto, a 79%.

As questões que se colocam são: 1) pode ser economicamente viável um empreendimento agropecuário, florestal ou agrossilvipastoril assim onerado? 2) tudo isso é realmente necessário? Acreditamos que não!

Por meio do presente projeto de lei, pretendemos:

- 1) dispensar desse dispendioso licenciamento ambiental a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários ou florestais, implementados em áreas de até dez mil hectares, desde que a lavoura, pastagem ou floresta se localize em área consolidada, degradada, abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada; sejam observados os dispositivos legais concernentes às áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel; e não se localizem em unidade de uso sustentável ou em zona de amortecimento de unidade de conservação da natureza;
- 2) estabelecer que, mediante licença ambiental única — com substancial redução de custo, em relação aos procedimentos atuais — autorizar-se-ão a instalação, a ampliação e o funcionamento de empreendimentos agropecuários ou florestais, implementados em áreas superiores a dez mil hectares; ou inferiores a dez mil hectares, quando não se cumprirem os requisitos anteriormente referidos; e
- 3) atribuir ao órgão ambiental do Estado ou do Distrito Federal a deliberação quanto à necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório — EIA/RIMA — para o licenciamento de empreendimentos agropecuários ou florestais.

Esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei ora proposto, com a urgência demandada por aqueles que se dedicam à produção agropecuária e florestal, sustentando e promovendo o desenvolvimento do nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU